



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAPÃO DA CANOA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº. 08, DE 19 DE ABRIL DE 2006.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação prévia de Calendário Escolar nos termos da Lei federal nº 9.394/96 – LDBEN, art. 23, § 2º.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPÃO DA CANOA – CME,** fundamentado na Lei nº.1999 de 23 de abril de 2004, Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 2003 e, considerando o disposto no artigo 10, inciso V da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Toda proposta de Calendário Escolar fundamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, art. 23, § 2º, com menos de 200 dias letivos, deve ser encaminhada previamente ao Conselho Municipal de Educação para análise e manifestação.

**Art. 2º** – As propostas de Calendário Escolar referidas no artigo 1º desta Resolução devem prever, obrigatoriamente, 800 horas mínimas anuais.

**Parágrafo único** – Essas propostas de Calendário Escolar devem ser construídas com a participação da mantenedora e de todos os segmentos da comunidade escolar, a partir do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** – Somente após a autorização deste Conselho, o Calendário Escolar poderá ser aplicado por instituição de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Capão da Canoa, entrando em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

**Art. 4º** – O prazo de vigência de Calendário Escolar previsto nesta Resolução é anual.

**Art. 5º** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 19 de abril de 2006.

*Profª. Rosmari Nicolau de Melo Santos,  
President*

## **J U S T I F I C A T I V A**

A Lei federal nº 9.394/96 – LDBEN – ao tratar da educação básica, em seu artigo 23, § 2º, prevê a possibilidade de organização de Calendário Escolar adequado a peculiaridades locais. Essa alternativa levou em consideração a diversidade regional e cultural do Brasil e expressou o desafio enfrentado pelo legislador para levar em conta essas diferenças sem, no entanto, abrir mão da exigência quanto ao cumprimento das 800 horas letivas mínimas estabelecidas na educação brasileira.

No Parecer CEED nº 705/97, considerando as peculiaridades do Rio Grande do Sul, permitiu a constituição de Calendário Escolar, nesta perspectiva, às escolas da zona litorânea. Nessas condições, afirma o mesmo Parecer, *é possível a organização de um calendário escolar com menos de 200 dias letivos, sempre mantida a obrigatoriedade do cumprimento integral da carga horária prevista em lei.*

Além do previsto, a aprovação de um calendário escolar alternativo emergencial, justifica-se também por situação que ponha em risco a integridade física da comunidade escolar, baseada em laudos técnicos emitidos por peritos registrados nos órgãos competentes.

Uma autorização dessa ordem deve estar vinculada ao projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, devendo expressar as particularidades determinantes da necessidade de uma diferenciação na organização do tempo da escola que, sendo *responsabilidade dela própria, deve ser integral e exclusivamente direcionado para sua otimização e plena utilização. Para a otimização usar-se-ão critérios essencialmente pedagógicos (...)* O zelo por sua plena utilização fará com que se evite que qualquer pretexto menor seja causa de desperdício de tempo ou pura e simples suspensão de atividades.

Esta regulamentação está ligada à necessidade de o Sistema Municipal de Ensino utilizar adequadamente tal prerrogativa como uma excepcionalidade, surgida de um contexto local específico, depois de esgotadas todas as alternativas possíveis de cumprimento do determinado no artigo 24 da LDBEN para o ano letivo: 800 horas distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos, priorizando pela qualidade da aprendizagem e do ensino.

Os motivos que venham a sustentar a organização de um Calendário Escolar nessa possibilidade devem pautar-se por objetivos articulados a uma realidade complexa e abrangente e não por características de improvisação administrativa ou por interesses meramente economicistas e episódicos da mantenedora, devendo a proposta ser analisada aproximar-se ao máximo dos 200 dias letivos mínimos estabelecidos na legislação.

Os presentes argumentos justificam que este Colegiado reitere que:

a) todo Calendário Escolar dessa ordem somente entrará em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação e terá validade por 1 (um) ano;

b) toda proposta de Calendário Escolar deve respeitar as 800 horas anuais e, caso venha a prever um período escolar com menos de 200 dias letivos, deve ser submetida à análise e autorização do Conselho Municipal de Educação **antes** da sua aplicação.

Esta resolução foi aprovada, por unanimidade pelo plenário, em sessão de 19 de abril de 2006.

#### **Comissão de Ensino Fundamental**

Nilza Dias Aguiar

Silvio Augusto Margarezi

Simone Teixeira Germano Colissi